



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 147 /2017  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
55ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 07/07/2017  
PROCESSO Nº. 1/1404/2013  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201305559-1  
RECORRENTE: MAKRO ATACADISTA S/A  
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTES: Marcia Ferreira de Oliveira  
MATRÍCULAS: 06386210  
RELATOR: Conselheiro Pedro Jorge Medeiros

EMENTA: ICMS - 1. OMISSÃO DE ENTRADA – 2. A empresa adquiriu mercadorias sem documentação fiscal que acobertasse a operação. 3. Auto de infração julgado PROCEDENTE, por unanimidade de votos, tendo em vista a caracterização do ilícito fiscal. 4. Ratificado julgamento monocrático. Decisão em consonância com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. 5. Decisão amparada nos art. 139 do RICMS. 6. Penalidade inserta no art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96.

## RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:  
**"AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS. O CONTRIBUINTE ADQUIRIU SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL, MERCADORIAS DIVERSAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NO MONSTANTE DE R\$ 1.630.720,95, GERANDO MULTA DE R\$ 163.072,10 NO MÊS DE DEZEMBRO DE 2008" (sic)**

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, inciso III, alínea "a" c/c com art. 126 da Lei nº 12.670/96 modificado



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

pela lei 13.418.03. Desse modo, tem-se o seguinte demonstrativo elaborado pelo agente fazendário concernente ao presente Auto de Infração:

**DEMONSTRATIVO**

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	17 %
ICMS (principal)	R\$ 0.00
Multa	R\$ 163.072,10
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 163.072,10</b>

Anexos aos autos estão os seguintes documentos: Informações Complementares ao Auto de Infração às fls. 03/05, termo de início de fiscalização nº 2012.27801, termo de intimação nº 2013.03176, termo de conclusão de fiscalização nº 2013.07042, relação de notas fiscais às fls. 10/12, cópia das notas fiscais às fls. 13/113, relatório totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias (omissão de entradas subst. Tributaria) às fls. 114/119, protocolo de entrega de AI/DOCUMENTOS nº 2013.03313, termo de revelia e despacho à fl. 126.

A empresa se manifestou ao auto de infração alegando a nulidade do processo em razão de não apresentar as razões e circunstâncias que culminaram com a suposta ilegalidade, demais que a presunção como meio de prova é ilegal e desrespeita o princípio constitucional da ampla defesa e contraditório. Afirmou ainda que a natureza das operações consideradas no auto de infração seja essencial para a liquidez do crédito tributário, o que não se verifica no caso em concreto, devendo as movimentações serem verificadas caso a caso assim como seus documentos fiscais e escrituras fiscais. No que se refere à decadência afirmou que o fisco perdeu o direito de efetuar o lançamento do crédito tributário pertinentes ao período anterior a 15 de março de 2008. Por fim alegou não haver prejuízo ao erário público informando a necessidade de realização de perícia requerendo pedidos alternativos de nulidade e improcedência da ação fiscal.

Em instância de 1º grau, o julgador singular decidiu pela Procedência do auto de infração face a comprovação de entradas de mercadorias sujeitas à substituição tributária desacompanhadas de documentação fiscal, devendo o contribuinte ficar sujeito à penalidade do art. 123, III, "a" com o atenuante do art. 126 da lei 12.670/96:



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DEMONSTRATIVO**

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	17 %
ICMS	R\$ 0,00
Multa	R\$ 163.072,10
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 163.072,10</b>

A impugnante, irresignada com a decisão singular, interpôs recurso ordinário referendando todos os argumentos já apresentados em defesa, de outro lado, não acrescentou nenhum dado novo ou informação capaz de mudar o curso do processo. Por fim, requereu, que fosse declarada preliminarmente a **NULIDADE**, tornando insubsistente o auto de infração, consequentemente a **IMPROCEDÊNCIA** da autuação fiscal.

A Consultoria Tributária apresentou o Parecer 71/2017 opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de **PROCEDENCIA** do auto de infração.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso ordinário interposto por **MAKRO ATACADISTA S/A** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao Auto de Infração sob o nº. 1/201305559-1. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

**1. DAS PRELIMINARES DE NULIDADE**

A defesa apresentou suas razões quanto a nulidade do auto de infração pela ausência de clareza e precisão da autuação assim como da utilização da presunção como meio de prova e decadência do fisco estadual em realizar o lançamento.

Nesse sentido, impende salientar que esta não merece prosperar as alegações da defesa, vez que, em análise dos autos, o mesmo apresenta em seu conjunto os



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

elementos probantes relativos à lavratura do auto de infração, permitindo ao autuado o pleno exercício do direito de defesa. Em outras palavras significa dizer que consta nos autos todo o procedimento claro e objetivo de fiscalização utilizado pelo agente, assim como estão devidamente instruídos pelo agente fazendário, revelando-se suficientes para a formação de um convencimento seguro acerca da matéria.

Ressalte-se que as informações utilizadas pelo agente fiscal foram transmitidas à fazenda pública pelo próprio contribuinte para o banco de dados da SEFAZ conforme layout DIFEF bem como as notas fiscais de aquisição internas e interestaduais que tinham como destinatário o estabelecimento auditado, o que afasta por completo a indagação de presunção como meio de prova.

Com relação ao lançamento a decadência não se opera no presente feito conforme se depreende do art. 173, inciso I do CTN pois o marco inicial da contagem decorre de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

## **2. DO MÉRITO**

O cerne da questão gravita entorno de saber se o contribuinte omitiu entrada de mercadoria sem nota fiscal que acobertasse a operação. Nesse contexto, foi realizado levantamento considerando as entradas, saídas e inventários da base de dados da SEFAZ/ce de forma a comparar as informações dos itens dos documentos fiscais e seus valores totais no sentido de avaliar a consistência das informações, que de face não apresentou qualquer ambiguidade ou diferença que pudesse prejudicar o resultado final.

Percebe-se que o levantamento constatou tanto omissão de entrada como de saída sendo que com a sistemática utilizada pela autuação em unificar os itens resultou apenas em ou outra e não as duas concomitantemente resultando numa diferença a menor beneficiando o contribuinte.

A técnica fiscalizatória empregada no presente caso foi o Levantamento Quantitativo de Estoque que é uma das variadas técnicas de que dispõe o Fisco para acompanhar a circulação de mercadorias em determinada empresa, permitindo concluir pela regularidade ou não dos lançamentos efetuados. Referido método consiste no comparativo das



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

entradas, saídas e estoques, inicial e final, de mercadorias, relativos a intervalo de tempo delimitado. A técnica em análise é agasalhada pela legislação estadual vigente, que determina expressamente no RICMS, *verbo ad verbum*:

Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

Nas descrições das informações complementares não deixam dúvidas quanto a sistemática adotada e o apreço em evidencia-las no conjunto probatório documental acostado aos autos.

Impende salientar que durante a fiscalização houve mudança no regime de recolhimento por substituição tributária a partir de dezembro de 2008, devendo o sujeito passivo recolher o imposto por ocasião das entradas das mercadorias no Estado, conforme estatui o Decreto 29.560/2008. Diante desse novo regime de recolhimento, ao se constatar a omissão de entrada a legislação prevê além da aplicação de multa a exação do imposto devido e não recolhido, o que conduz ao raciocínio lógico da falta de recolhimento do imposto.

Desta forma, a omissão de entrada detectada neste auto de infração deve ser aperfeiçoada no que tange a exação do imposto devido, devendo ela compor o crédito tributário, entretanto a reforma em pejus para o contribuinte é vedada no ordenamento jurídico brasileiro, restando ao fisco apenas o indicativo para que o setor competente diligencie o contribuinte para nos termos da lei, seja cobrado o imposto não recolhido.

Tecidas estas considerações, a interpretação que nos conduz à razoável certeza e convicção da verdade é de que subsiste razão ao lançamento aqui discutido, de maneira que se corrobora o entendimento pela caracterização do ilícito tributário apontado no Auto de Infração em comento, confirmando a decisão monocrática de *PROCEDÊNCIA* da ação fiscal.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**3. DO VOTO**

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, julgando **PROCEDENTE** a presente ação fiscal, confirmando a decisão proferida em sede de julgamento monocrático, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO**

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	17 %
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 163.072,10
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 163.072,10</b>

É o VOTO.



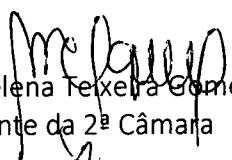
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

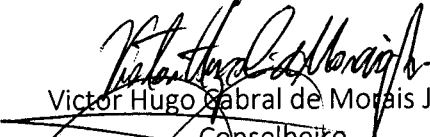
**DECISÃO**

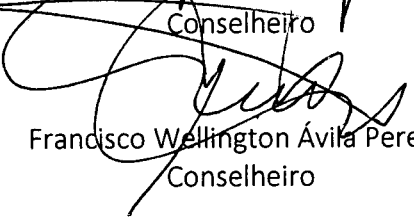
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **MAKRO ATACADISTA S/A** e recorrida a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e afastar as preliminares de nulidade e decadência, bem como o pedido de perícia, nele suscitadas, adotando os fundamentos aduzidos no julgamento Singular e no Parecer da Assessoria Processual Tributaria. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instancia, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual tributaria, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

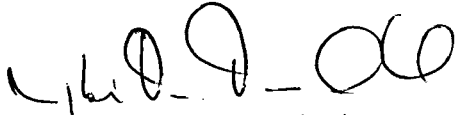
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 22 de 08 de 2017.

  
Antônia Helena Teixeira Gomes  
Presidente da 2ª Câmara

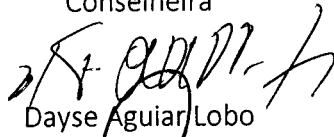
  
Monica Maia Castelo  
Conselheira

  
Victor Hugo Cabral de Morais Júnior  
Conselheiro

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
Conselheiro

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

  
Agatha Louise Borges Macedo  
Conselheira

  
Dayse Aguiar Lobo  
Conselheira

  
Pedro Jorge Medeiros  
Conselheiro Relator